

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.571, DE 2009**

Acrescenta inciso IV ao art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para incluir a função de agente da educação entre os profissionais de educação básica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), acrescenta inciso IV ao art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para incluir a função de agente da educação entre os profissionais de educação básica e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei acrescenta inciso ao art. 61 da LDB para incluir, entre os profissionais da educação básica, os agentes da educação, com formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Desta forma, esses agentes da educação comporiam o conjunto dos profissionais da educação, ao lado dos professores com formação de nível médio ou superior para a docência, dos profissionais com formação em nível de graduação ou pós graduação para o desempenho das funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, e dos demais trabalhadores em educação com formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, para o exercício das demais atividades necessárias ao pleno funcionamento das unidades escolares e sistemas de ensino.

Na justificação de seu projeto, seu autor fundamenta sua iniciativa em experiência realizada pela Prefeitura Municipal de Giruá, no Estado do Rio Grande do Sul, onde uma equipe de agentes de educação e cidadania visitam os lares dos alunos, estreitando os laços entre a escola e a família.

A proposição em análise descreve, nos artigos 2º e 3º, os objetivos e a responsabilidade dos agentes de educação. Em seus artigos 4º e 5º, estabelece que *compete à União, nos termos da legislação em vigor, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento da referida Lei* e, que *a regulamentação da presente Lei é de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, dos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino.*

Em nossa avaliação, a proposição em apreço atribui aos agentes de educação tarefas próprias dos docentes e das escolas, de acordo com o que prescreve a LDB.

Por exemplo, o presente projeto dispõe que é objetivo do agente de educação *acelerar o processo de aprendizagem* e a LDB, que os docentes incumbir-se-ão de *zelar pela aprendizagem dos alunos* (art. 13, III).

Segundo a proposição em análise, é responsabilidade do agente de educação *encaminhar ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário toda a situação de abandono educacional, moral e material, violência doméstica, maus tratos e vulnerabilidade social*, e, segundo a LDB, os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a *incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei*.

Assim, por um lado, parte das atribuições do agente da educação já estão previstas na legislação educacional para as escolas e/ou os docentes. Ou são incumbências de orientadores educacionais, de coordenadores ou supervisores educacionais ou das próprias equipes diretivas das unidades escolares de educação básica.

Por outro lado, nada impede que os sistemas de ensino e as secretarias de educação destaquem em seus quadros, entre os trabalhadores em educação já previstos no inciso III do art. 61 da LDB, servidores para cumprirem a tarefa de visitação às famílias de seus alunos, se assim entenderam como estratégia importante de combate à evasão escolar, de integração escola-família e de melhoria dos níveis de aprendizagem dos alunos de sua rede de ensino, sem que, para isso, seja necessário a criação de uma classificação de trabalhador em educação, da mesma forma como merendeiras ou agentes de serviços gerais não estão designados na lei geral da educação brasileira.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.517, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator